

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DA SEXTA RELATORIA
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE-TO,
DR. ALBERTO SEVILHA

PROCESSO Nº 3526/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS 2018

OCÉLIO GAMA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos,
vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno
do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, apresentar

JUSTIFICATIVAS E/OU ESCLARECIMENTOS

Sobre as impropriedades apontadas na Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal
de Saúde de Novo Acordo - TO - referente ao ano exercício de 2018, especialmente sob sua

responsabilidade que compreende o período de 06.11.2018 a 31.12.2018, constante do DESPACHO nº 347/2020, o que faz nos seguintes termos:

I - DOS APONTAMENTOS

a) Déficit Orcamentário no valor de R\$ 36.684.96, considerando os recursos recebidos no valor de R\$ 3.716.272,67, e despesas realizadas no total de R\$ 3.752.957,63. (Item 4.1 do relatório).

Na verdade, cumpre ressaltar, que nossa gestão alcançou uma execução global de 92,32% do orçamento inicialmente previsto. O percentual é excelente considerando o padrão de referência de 65%.

Além disso, o orçamento é uma peça autorizativa e considerando as prioridades e exigências do interesse público, alguns programas deixaram de ser prioridades ao do exercício, mas, isso não significa insuficiência de planejamento na execução.

Conforme se verifica do nosso próprio relatório de Gestão, anexado em contas de ordenador, o déficit constatado é irrelevante diante a movimentação financeira global, representando apenas 0,99% da receita total.

Deve ficar registrado que o Fundo Municipal de Saúde tem grandes demandas e talvez por isso tenha registrado um passivo financeiro tão alto em 2018, todavia, dependemos diretamente dos repasses financeiros do Município e isso só acontece no vencimento das obrigações, ou seja, os recursos são repassados estritamente para cumprimento das obrigações do dia, como pode ser observado na quantidade de transferências bancárias efetuadas durante o exercício financeiro.

Fonte: Relatório de Gestão 2018

Pedimos acolhimento da justificativa por entender que não houve prejuízo ao erário, tampouco falha na execução do orçamento.

b) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 42.452,11, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório)

O registro das despesas não implica em omissão. Segundo informações da contabilidade, isso aconteceu porque as despesas não chegaram ao conhecimento da contabilidade em tempo para registro oportuno.

A Gestão trabalha diuturnamente na melhoria do processamento da despesa e nos procedimentos internos para que as despesas possam ser registradas pelo regime de competência.

O próprio relatório de análise demonstra a evolução dos trabalhos na redução desse tipo de despesa, indicando que o FMS está adotando medidas adequadas, em consonância com as recomendações desse egrégio Tribunal de Contas.

Quadro 6 - Despesas de Exercícios Anteriores

Categoria Econômica / Grupo de Despesas	2017	2018	2019
3.1 92 - Pessoal e Encargos	88.573,76	13.250,00	15.287,75
3.2 92 - Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
3.3 92 - Outras Desp. Correntes	3.366,22	29.202,11	6.986,47
4.4 92 - Investimentos	0,00	0,00	0,00
4.5 92 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6 92 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	91.939,98	42.452,11	22.274,22

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 de cada Exercício

Pugnamos por acolhimento da presente justificativa com o mesmo compromisso de observarmos com maior zelo em exercícios seguintes.

c) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 0% estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).

d) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

Nestes pontos, sem maiores digressões, a partir das informações das contas sintéticas 3.1.1 e 3.1.2 é possível constatar que o Fundo Municipal de Saúde cumpriu o percentual de contribuição patronal na ordem 20,6% diferente do apontando no item 4.1.3 do Relatório de Análise.

~Por outro lado, trata-se de atribuição eminentemente contábil, competência exclusiva do departamento de contabilidade do Fundo Municipal de Saúde.

Solicitamos acolhimento por entender que não houve prejuízo nas demonstrações contábeis.

e) Registro de R\$ 339,80, na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não constam as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 04/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).

O apontamento consta em nota explicativa juntada nas contas de ordenador, deixando claro que se trata de despesa indevida realizada no final de 2018 e só regulariza em 02/04/2019 adotando os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 004/2016 do TCE/TO.

Cliente - Conta atual

Agência 1505-9
Conta corrente: 65743-3 TO 171510 FMS CUSTEIO SUS
Período do extrato 04 / 2019

Lançamentos

DT. balancete	DT. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/03/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
02/04/2019	02/04/2019	0000	14176	876 TED-C: 7dilo em Conta	7.559.884	339,60 C	

Extrato da conta bancária 65743-3 – Custeio PAB – Fonte: Tesouraria.

f) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 34.396,96, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.2.2 do relatório).

Sobre o tema, informamos que o sistema de estoque ainda não está implantado no município por insuficiência técnica e recursos humanos, bem como própria declaração enviada na Prestação de Contas de Ordenador.

Atualmente, todos os produtos/materiais adquiridos são para pronto consumo/utilização e destinados a atender o consumo imediato da Entidade, não se fazendo estoques com risco de deterioração, perda de validade, extravio etc.

Conforme informações repassadas pela Contabilidade, os valores de entrada e saída foram devidamente registrados no sistema patrimonial embora não tenha saldo no final do exercício.

Diante do exposto, pugnamos para que o item seja considerado atendido.

g) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ - 108.488,12); 0060 - Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos (R\$ - 2.218.267,44) em descumprimento

ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3, 2.5 do relatório).

j) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.2 do relatório).

k) Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 4.3.2.5.3 do relatório).

Conforme se verifica aqui, trata-se de equívocos estritamente contábil, e pelas informações da contabilidade essa dificuldade na demonstração do resultado por fonte foi superada nas contas de 2019, conforme relatório preliminar.

Verifica-se também na própria manifestação/defesa contábil e anexos juntados.

Solicitamos ainda, se for o caso, conversão do apontamento em recomendação/ressalva, como se permite em casos análogos.

h) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 5.103,60. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. (Item 4.3.2.5.1 do relatório).

Com respeito, não se pode falar em resultado subavaliado, especialmente porque esses restos a pagar não espelham a realidade, conforme justificativa enviada em arquivo PDF (Art. 5, VII - Relatório de cancelamento de ativos e passivos), anexo as contas de ordenador.

O procedimento (medida excepcional) foi necessário porque foram liquidados de forma equivocada no exercício de 2017, logo, não fazia sentido mantê-los registrados no passivo financeiro do Fundo Municipal de Saúde.

Isso fica mais evidente na medida que os fornecedores, no prazo concedido, não reclamaram esses créditos junto ao Fundo Municipal de Saúde.

Diante disso, pedimos acolhimento da justificativa por entender que o Fundo Municipal de Saúde agiu em observância ao ordenamento jurídico sem causar dano ao erário, tampouco enriquecimento sem causa pelo cancelamento dos passivos processados de forma equivocada, razão pela qual rogamos o apontamento justificado.

III - DA CONCLUSÃO

Por fim, resta evidente que não existe dolo ou má-fé na conduta e atos do requerente, bem como nas impropriedades apontadas pelos doutos Auditores do Egrégio Tribunal de Contas Estadual, sendo incabível a aplicação de qualquer medida de sanção.

O requerente preza pela observância dos ditames legais, da probidade e da moralidade, e uma vez justificados os apontamentos dos autos nº 3526/2019, deve-se o regular julgamento das contas consolidadas.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem a Vossa Excelência:

a) o recebimento da presente e seu regular processamento, a teor do que dispõe a legislação pertinente;

b) Diante das justificativas apresentadas e considerando que são falhas formais e que não refletem dano ao erário ou ao bom trabalho desenvolvido no Fundo

Municipal de Saúde de Novo Acordo, durante o exercício de 2018, pedimos a Vossa Excelência o acolhimento das justificativas, dando-as como suficientes para sanar os apontamentos do Relatório de Análise de Prestação de Contas;

c) Caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, pugnamos para que as inconsistências apontadas sejam revertidas em ressalvas e/ou recomendações para observância em exercícios seguintes.

Eis os termos em que se pede deferimento.

Santa Tereza/TO, 17 de julho de 2020.



Océlio Gama da Silva

Ex-Gestor